

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Pregão Eletrônico nº 18/ 2026

Processo nº. 206/2026

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2026, às 09h, nas dependências da sala da Prefeitura, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por portaria, na Rua Joaquim da Neves, 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar sequência ao processo supra, que tem por objeto serviço de locação e recarga de aparelho concentrador de oxigênio.

I — Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda. contra decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para serviço de locação e recarga de aparelho concentrador de oxigênio, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria atendido ao item 5.2.1 do edital, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica relacionada à parcela de recarga/fornecimento de oxigênio medicinal.

Alega que o edital exigiu atestado(s) de fornecimento similar, pertinente e compatível com o objeto da licitação, em quantitativo mínimo correspondente a 50% do lote, e que o Termo de Referência admitiu expressamente a somatória de atestados.

É o relatório. Passa-se à análise.

I — Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, uma vez que interposto por licitante participante do certame, contra decisão que lhe foi desfavorável, observando-se o regime recursal previsto no edital.

O item 16.1 do instrumento convocatório prevê a apresentação das razões recursais no prazo de 3 dias úteis, após manifestação da intenção de recorrer, assegurando-se aos demais licitantes igual prazo para contrarrazões.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

III — Mérito

A controvérsia submetida à análise refere-se à suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente para fins de atendimento ao item 5.2.1 do edital.

O edital exige, como documentação relativa à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para realização do objeto da licitação, por meio de atestado(s) que

demonstrem fornecimento(s) similar(es), pertinentes e compatíveis com o objeto, com 50% do lote.

O Termo de Referência, ao tratar dos documentos de qualificação, reproduz a exigência e admite a somatória de atestados, o que afasta interpretação excessivamente restritiva quanto à necessidade de documento único ou de identidade absoluta entre a nomenclatura do objeto licitado e a descrição constante dos atestados.

No caso concreto, verifica-se que a inabilitação decorreu da interpretação de que os atestados apresentados não comprovariam, de modo específico, a parcela referente à recarga de cilindro de oxigênio medicinal.

Entretanto, em reanálise da matéria, entendemos que tal interpretação deve ser revista.

Embora os atestados apresentados pela recorrente não mencionem expressamente a expressão “recarga de cilindro”, eles indicam fornecimento de oxigênio medicinal e prestação de serviços compatíveis com a atividade de oxigenoterapia domiciliar, em quantitativos relevantes, conforme sustentado nas razões recursais.

A exigência editalícia não determinou identidade literal de nomenclatura, mas sim comprovação de execução de fornecimento similar, pertinente e compatível com o objeto licitado.

Nesse contexto, mostra-se razoável admitir que a prestação continuada de serviços de oxigenoterapia domiciliar, com fornecimento de oxigênio medicinal a pacientes, compreende, em sua dinâmica operacional, atividades de abastecimento, reposição e continuidade do fornecimento de oxigênio, as quais se relacionam diretamente com a finalidade da parcela de recarga prevista no edital.

A análise da capacidade técnica deve ser orientada pela finalidade da exigência, que é verificar se a licitante possui experiência anterior suficiente para executar o objeto com segurança, regularidade e aptidão operacional, e não promover exclusão baseada exclusivamente na ausência de reprodução literal da expressão utilizada no edital.

Adotar interpretação diversa, exigindo que os atestados contivessem necessariamente a expressão “recarga de cilindro”, poderia configurar formalismo excessivo, sobretudo quando os documentos apresentados demonstram experiência compatível com o fornecimento de oxigênio medicinal, atividade diretamente relacionada ao objeto licitado.

Além disso, o item de recarga de oxigênio medicinal previsto no edital possui quantitativo estimado de 2.250 m³, de modo que o percentual de 50% corresponde a 1.125 m³. A recorrente afirma ter apresentado atestados com fornecimentos de oxigênio medicinal em quantitativos superiores a esse patamar, inclusive de 1.390 m³, 1.500 m³ e 11.300 m³.

Assim, considerando a natureza do objeto, a compatibilidade dos serviços atestados, a possibilidade de somatória de atestados e a finalidade da exigência de qualificação técnica, entende-se que os documentos apresentados são aptos a demonstrar a experiência operacional mínima exigida pelo edital.

Ressalva-se que a presente conclusão pressupõe que os atestados analisados tenham sido apresentados tempestivamente na fase própria de habilitação, não se

admitindo, para fins de suprimento de falha originária, documento novo apresentado apenas em sede recursal, salvo hipótese legal de diligência destinada a esclarecer documento já constante dos autos.

Portanto, verificado que os atestados já integravam a documentação habilitatória da recorrente, não subsiste o fundamento que motivou sua inabilitação.

IV — Decisão

Diante do exposto, esta Pregoeira/Comissão decide:

- a) conhecer do recurso administrativo interposto por Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda., por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de inabilitação da recorrente;
- c) reconhecer, que a empresa recorrente atendeu ao item 5.2.1 do edital, por demonstrar experiência compatível, similar e pertinente com o objeto licitado, especialmente quanto ao fornecimento de oxigênio medicinal em quantitativos superiores ao mínimo exigível;
- d) determinar o retorno da empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda. ao certame, com o prosseguimento dos atos subsequentes, observada a ordem de classificação e as demais exigências editalícias aplicáveis.

Ante todo o exposto, a pregoeira e comissão de licitação decidem, DAR PROVIMENTO ao recurso, RETORNAR a classificação e habilitação da empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Eidmar Carnuta da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz De Melo Oliveira
Membro de Equipe de Apoio

Camila Bezerra de Castro
Membro de Equipe de Apoio